



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000427-33.2008.8.14.0072
COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA (VARA ÚNICA)
RECORRENTE: ADRIANO SOUSA FERREIRA (Adv. Enock da Rocha Negão –
Defensor Dativo)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
2. O apurado nos autos não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente da legítima defesa, impossibilitando, assim, nesta fase processual, seu reconhecimento. Precedentes deste TJ.
3. Inviável a reforma da decisão para que seja reconhecido o homicídio privilegiado, de vez que é competência do Júri Popular o reconhecimento das causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, por tratar-se de elemento subjetivo do agente, sendo defeso ao magistrado singular fazê-lo em sede de pronúncia. Imperativo legal decorrente do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal c/c art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Precedente deste TJ.
4. As causas que qualificam o crime, por envolverem apreciação de matéria fática, somente podem ser excluídas da cognição dos jurados quando manifestamente improcedentes ou descabidas, do contrário, conspurcado estaria o princípio constitucional do juiz natural. Precedente do STJ.
5. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José



Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto por ADRIANO SOUSA FERREIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, IV, do CP (homicídio qualificado pelo recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).

Consta dos autos que, no dia 22/06/2008, por volta das 18h30, o acusado, armado de uma espingarda calibre 28, aproximou-se pela lateral da casa e, colocando o cano da arma numa fresta da parede de madeira, desferiu um tiro na cabeça da vítima, que não teve nenhuma possibilidade de defesa.

Laudo de exame cadavérico à fl. 21.

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2008.

O denunciado foi citado e interrogado (fls. 58/59), ocasião em que confessou a prática do crime, arguindo em seu favor a excludente da legítima defesa.

Após regular instrução, o juízo acolheu a denúncia para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, decisão contra a qual se insurge.

Em suas razões, o recorrente pleiteia:

- 1) a reforma da decisão, para despronunciar o recorrente e absolvê-lo sumariamente, reconhecendo-se que agiu em legítima defesa;
- 2) alternativamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena decorrente da prática de homicídio privilegiado;
- 3) a exclusão da qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CP.

Nas contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 180/182, frente e verso).

O magistrado a quo, ao exercer o juízo de retratação, manteve a decisão em todos os seus termos (fl. 183).

Assim instruído, o feito me foi regularmente distribuído, quando determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 187).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento da insurgência (fls. 190/197).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 14/02/2017.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

- 1) Da reforma da decisão, para absolver sumariamente o recorrente, sob alegação de ter agido em legítima defesa:

É cediço que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as



dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

Por outro modo de dizer, nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza da execução do crime, incidência de qualificadoras e eventual excludente de ilicitude.

In casu, o recorrente afirma que agiu em legítima defesa, conforme se extrai de seu depoimento prestado em juízo (fls. 66/67), leia-se:

(...) Que agiu em legítima defesa; Que se não tivesse matado seu irmão teria morrido; Que seu irmão já havia lhe ameaçado de morte; Que sua cunhada disse para o depoente não ir na sua casa pois ou ele matava seu irmão ou iria morrer; (...) Que já tinha intriga com seu irmão, porque quando ele bebia não respeitava nem os próprios irmãos; (...) Que chegou na casa de seu irmão e ele estava bêbado; Que quando seu irmão bebia, batia na esposa e na filha de sua esposa que tinha 9 anos; que neste dia ele bateu na filha de sua esposa e a menina caiu desmaiada; Que o depoente reagiu àquela agressão dada na criança e seu irmão colocou a arma no mesmo; Que depois disso matou seu irmão; Que sua arma já estava na casa de seu irmão; Que deixava alguns objetos na casa de seu irmão; Que seu irmão estava escorado numa cadeira de macarrão na porta; Que a esposa de seu irmão e as crianças estavam chorando num canto; Que deu o tiro de frente no seu irmão; Que após o crime se entregou à polícia; Que seu irmão fez menção de pegar a arma para matar o depoente, mas o depoente atirou primeiro; Que a esposa de seu irmão já havia pedido para o depoente tirar seu irmão de casa; Que chegou a cogitar pedir para a polícia lhe prender; Que a vítima agredia constantemente a esposa e a filha da mesma (...)

Ocorre que as testemunhas que estavam no local do crime, declaram que não foi possível ver quem atirou na vítima, de vez que estava escuro e o tiro foi dado de emboscada.

Leia-se o depoimento da testemunha Valdison Lima Leão prestado em juízo (fls. 102/104):

(...) Que no dia 22/06/2008, o depoente estava na casa de LUCIANO juntamente com a esposa dele e seus 03 filhos menores; Que o depoente estava sentado na sala descascando laranjas para as crianças; Que a vítima estava sentada no mesmo cômodo que o depoente mas um pouco afastada encostada na parede; (...) o depoente escutou um estampido que parecia ser de arma de fogo; Que o depoente estava distante da vítima cerca de 2 metros; Que olhou para a vítima e viu que a mesma permaneceu sentada, escorada na parede; Que a esposa da vítima viu que ela estava sangrando; Que vítima e depoente estavam no mesmo cômodo; (...) Que não deu pra perceber de onde saiu o tiro (...)

A esposa da vítima, que também estava presente no local, afirma que estava no mesmo cômodo que a vítima e, quando ouviu o barulho do tiro, olhou para seu marido e viu que ele permanecia sentado no mesmo local e, logo depois, viu sangue escorrendo pelo seu corpo, quando então pediu socorro, afirmando que não tinha como ver ninguém andando por perto da casa e que não sabia dizer quem atirou.

Como se vê, a versão do recorrente, de que estava na casa e atirou na vítima



porque esta fez menção de pegar a arma, não é imune de dúvidas, na medida em que nenhuma das pessoas que estavam ali presentes viu o réu, dando certa credibilidade para a versão acusatória.

Em outras palavras, o apurado não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente reclamada, impossibilitando, assim, nesta fase processual, o reconhecimento da legítima defesa, devendo, a tese defensiva, ser apreciada pelo juiz competente da causa, qual seja, o júri popular.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal, verbis:

(...) Se a legítima defesa alegada não aflora de maneira clara e inequívoca, tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, deve o acusado ser submetido ao Conselho Popular, posto que provada a materialidade, bem como a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, independente das alegadas condições pessoais favoráveis do recorrente. Pronúncia que se impõe. Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão unânime. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 154.901, Rel. Desa. Vânia Bitar, julg. em 15/12/2015)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. I. No momento da pronúncia, quando é feito Juízo de prelibação da acusação, o acolhimento da tese de absolvição sumária, sob a égide da legítima defesa, só é possível havendo prova clara e inequívoca de todos os elementos que circunscrevem a referida excludente. II. Demonstrada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, o recorrente deve ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. III. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 118448, processo n.º 20133003043-2, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, julg. em 16/04/2013, pub. em 18/04/2013)

Portanto, a tese da excludente da legítima defesa não restou comprovada de forma inquestionável, devendo ser mantida a decisão atacada e o caso submetido a julgamento pela Corte Popular.

2) Do reconhecimento do homicídio privilegiado:

Sem a necessidade de maiores delongas, é cediço que é competência do Júri Popular o reconhecimento das causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, sendo defeso ao magistrado singular o seu reconhecimento em sede de pronúncia.

Tal conclusão é decorrente da simples leitura do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal c/c art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, que assim dispõem, respectivamente:

CPP - Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.



§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoría ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (destaquei)

LICPP - Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena. (destaquei)

Dessa forma, por tratar-se da análise de elemento subjetivo do agente, a competência para tanto é do Conselho de Sentença.

No mesmo sentido:

VIOLENTA EMOÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE - A desclassificação da conduta inicial do acusado para o crime de homicídio privilegiado deverá ser decidida pelo Conselho de Sentença, em face de sua competência constitucional, pois exige o exame do elemento subjetivo do agente - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA, 2ª CCI, RESE n.º 0000117-44.2006.8.14.0125, Acórdão n.º 113,189, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, julgado em 16/10/2012)

3) Do decote da qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CP:

Por derradeiro, em relação ao decote da qualificadora, é sabido que, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível sua exclusão na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente e descabida, o que não é o caso dos autos, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

Havendo indícios suficientes da ocorrência da mencionada qualificadora, a dúvida deve ser dirimida pela Corte Popular que, a partir da análise do modo como se deu a execução do crime e de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, poderá decidir pela sua exclusão.

No caso dos autos, consta que o delito teria sido praticado à emboscada, na medida em que o recorrente teria se aproximado à espreita e teria utilizado uma fresta para posicionar o cano da arma e atirar na direção da vítima, tanto que nenhuma das pessoas presentes no momento do delito conseguiram ver quem havia sido o atirador, apontando, a priori, para a procedência da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida, a qual deve ser levado à apreciação do Júri Popular.

Para corroborar o acima exposto, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se



procedente, como no caso. (...) 8. Verificado que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. (...) (REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)

4) Disposição Final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

É o meu voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator